



Parecer Nº 137/2023 ao Projeto de Lei Nº 35/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Os Nobres Vereadores Adilson Baldoíno, Chico da Capoeira e Jean da Elite, autores do projeto de lei ora analisado, de nº 35/2023, pretendem com ele instituir a realização de exames de acuidade visual aos alunos matriculados na 1ª série do ensino fundamental, no primeiro semestre do ano letivo.

Nunca é demais lembrar sobre a impossibilidade de projetos de leis, de iniciativa dos vereadores, que imponham obrigações, ou ainda mais, despesas para serem cumpridas pelo Poder Executivo. Entende-se que isso fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

Sendo assim, sempre ressaltamos existir uma linha muito tênue entre o que é ou não invasivo dessa competência. Pensamos, com respeito às opiniões divergentes, que no presente caso não há essa invasão. Não há a criação de uma obrigatoriedade expressa, embora o texto tenha a previsão de “deverão proceder”. Não há, por exemplo, aquela fórmula “fica obrigado”, e daí o jogo de palavras pode fazer pender aquela linha tênue para ambas as hipóteses, cabendo a cada intérprete realizar a sua posição.

Isso pode ensejar o veto do Senhor Prefeito Municipal, entendendo pela inconstitucionalidade da norma, e mesmo se derrubado o veto no Poder Legislativo posteriormente, cabe ainda a proposição de ação direta de inconstitucionalidade pelo Chefe do Poder Executivo.

Feitas expressamente as ressalvas acima, entendemos que nada obsta a deliberação do projeto de lei ora examinado pelos Senhores Vereadores.

Para sua aprovação necessitará dos votos da maioria qualificada simples dos Senhores Vereadores que compõem esta Casa, e deverá ser deliberado numa única fase, conforme Arts. 251 e 238 do Regimento Interno, respectivamente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alumínio, 30 de outubro de 2023.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL
Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205